

Processo TC 029.410/2017-7 (com 30 peças)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, e da sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010, Siafi 735708, (peça 2, p. 122-134), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a citada Federação, que tinha por objeto o apoio às ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

A análise empreendida pela unidade instrutiva (peça 28) considerou revel a ara. Almerinda Ramos de Lima e rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e pelo sr. Abrahão de Oliveira França, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel a Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU.

b) julgar irregulares as contas da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; do Sr. Abrahão de Oliveira França, ex-presidente da Federação, gestão 20/1/2009 a 10/1/2013, CPF 147.428.612-72 e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, ex-presidente da Federação, gestão 10/1/2013 a 13/1/2017, CPF 813.748.522-87 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR |
|--------------------|-----------|
| 28/2/2011 | 10.359,07 |
| 16/03/2011 | 4.504,00 |
| 17/3/2011 | 8.854,69 |
| 23/3/2011 | 1.189,46 |
| 24/3/2011 | 1.200,00 |
| 12/4/2011 | 10.871,30 |
| 24/5/2011 | 6.224,13 |
| 31/5/2011 | 9.344,00 |
| 2/6/2011 | 160,00 |
| 8/7/2011 | 1.840,00 |
| 3/8/2011 | 3.960,00 |
| 16/8/2011 | 384,00 |
| 18/8/2011 | 1.200,00 |
| 31/8/2011 | 5.382,35 |
| 12/9/2011 | 6.989,12 |
| 13/9/2011 | 11.600,19 |
| 15/9/2011 | 2.560,00 |
| 16/9/2011 | 3.000,00 |
| 16/9/2011 | 5.000,00 |
| 17/10/2011 | 11.201,00 |
| 26/10/2011 | 4.560,00 |
| 19/1/2012 | 3.200,00 |
| 25/1/2012 | 1.040,00 |

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, CNPJ 05.543.350/0001-18; ao Sr. Abrahão de Oliveira França, CPF 147.428. Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87 e à Sra. Almerinda Ramos de Lima, CPF 813.748.522-87, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, e desde que solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso haja solicitação dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador